EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX E TERRITÓRIOS

Processo n.º: XXXXXXXXX

Fulano de tal, já qualificado nos autos acima indicados, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, com o propósito de buscar a reforma da r. decisão de fls. 164-165¹, proferida pelo i. Magistrado *a quo*, interpor recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

consubstanciado nas inclusas razões, requerendo que digne-se Vossa Excelência, a determinar seu processamento nos moldes da legislação processual civil em vigor, **independetemente de preparo, ante a gratuidade de justiça** deferida ao agravante (fl. 67).

Para a formação do instrumento, oferece-se cópia integral dos autos - cuja autenticidade é ora atestada - e informa, em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV,

¹ Todas as referências a números de página tem por base a numeração dada no processo originário.

do NCPC, os nomes completos e endereços dos patronos da parte agravada, a saber:

- Fulano de tal, advogado regularmente inscrito na OAB-DF sob o nº XXXXX; com endereço e telefone profissional à XXXXXXXXX DF, CEP: XXXXXXXX, Telefones: XXXXXXXX;
- **Fulano de tal**, advogado regularmente inscrito na OAB-DF sob o nº XXXXXX; com endereço e telefone profissional à XXXXXXXXX DF, CEP: XXXXX, Telefones: XXXXXXX; e

XXXXXXXX-DF, XX de XXXX de XXXX.

FULANO DE TALDEFENSOR PÚBLICO

EGRÉGIA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVANTE: Fulano de tal

AGRAVADO: Fulano de tal

Referente ao Processo n.º: XXXXXXX

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Colenda Turma, Ínclitos Julgadores,

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor o recurso de agravo é de XX (XXX) dias, sendo ele o dobro quando a parte constituiu a Defensoria Pública para atuar na defesa de seus interesses. Assim, o **último dia** para a apresentação do recurso seria **XX de XXXX de XXXX**, haja vista que o recebimento de vista dos autos ocorreu em XX de XXXX de XXXX.

Como o presente recurso foi interposto antes da data acima referida, mostra-se tempestivo.

II - RESUMO DA LIDE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual o Exequente, ora Agravado, pleiteia o pagamento do valor de R\$ XXXXXX (XXXXXXXXX) atualizado até agosto de XXXX.

Na inicial (fls. 22 - 24), narra o Agravado que em janeiro de 2011 tomou um empréstimo junto à Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco XXX, modalidade: ES Rotativo Série XXX, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta em cinco mil reais) em favor do Agravante.

Afirma que o empréstimo foi feito com o intuito de ajudar o Agravante e sua esposa a comprarem uma casa e que, após ter feito o empréstimo, firmou um instrumento particular de confissão de dívida c/c acordo de pagamento (fls. 25-27), no qual o Agravante se comprometia a efetuar o pagamento da quantia líquida e certa de R\$ XXXX (XXXXXXXXX).

Alega que, não obstante tenham firmado o instrumento acima referido, o Agravante não efetuou o pagamento do valor devido, motivo pelo qual ingressou com a presente ação de execução.

Ao ser citado, o Agravante opôs embargos à execução nos quais impugnava os juros moratórios, a cláusula penal, e o termo inicial para a cobrança dos juros da dívida objeto da execução.

Ao proferir sentença (fls. 66 - 67) relativa aos referidos embargos (processo nº XXXXXXXXX), a MM. Juíza, julgando parcialmente procedentes os pedidos do Agravante, determinou que o Agravado reduzisse os juros moratórios de 2% ao mês para o valor da taxa SELIC, ao mês.

Como o Agravante não efetuou o pagamento do débito de forma espontânea, o Agravado requereu a constrição dos bens em seu nome (fls. 128/129), tendo requerido, inclusive, a penhora da casa em que aquele residiu com sua ex-esposa e que foi comprada com o dinheiro do empréstimo.

Tal pedido foi deferido pelo MM. Juiz (fl. 130), motivo

pelo qual o agravante apresentou impugnação à penhora (fls. 155 - 156), na qual alegava, em breve síntese, que a casa constituía bem de família e que não poderia ser penhorada, nos termos da legislação em vigor.

A alegação do Agravante foi rechaçada pelo MM. Juiz (fls. 164-165) nos seguintes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de impugnação à penhora de bem imóvel realizada pelo réu, afirmando tratar-se de bem de família.

O credor manifestou-se requerendo a manutenção da penhora.

É o relatório.

Decido.

Não comprovou a parte ré tratar-se de bem de família. Entende-se por bem de família o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, conforme art. da lei Por meio da certidão de fl. 149, extrai-se que o autor não reside no imóvel e que este encontra-se habitado ex-esposa do réu Logo, em tese, tem-se que o imóvel ou direitos possessórios sobre o imóvel, não pertencem apenas ao réu, mas também a sua ex-esposa, em copropriedade, cuja eventual partilha teria por consegüência a alienação dos direitos e divisão em cota parte, preservando-se 0 direito de cada proprietário. Com efeito, o imóvel caracterizado como bem de família deve ser próprio da entidade familiar que nele habita. No caso em questão, não há como se conferir caráter de bem de família à propriedade, uma vez que o réu não reside no local. Não se trata de ausência de reconhecimento de entidade familiar à esposa e sua genitora que coabitam, mas de verificar que a propriedade em análise é que não pertence em exclusividade a esposa do réu e que a extinção do referido condomínio, por si só, resultaria na alienação referido bem. Nesse sentido, embora a esposa do réu habite no local, o bem pertence ainda ao réu que não o habita, afastando alegação de bem de família. Assim, ausente prova de propriedade exclusiva da entidade familiar que habita o imóvel, mantenho a penhora sobre o bem, ressalvando-se a cota parte de cada proprietário, bem como o dirieto de preferência da esposa do réu em adquirir a parte do réu sobre o

imóvel. Intime-se a esposa do réu no endereço de fl. 179 sobre a presente decisão. As partes não se manifestaram sobre o laudo de avaliação do bem (fl.148), razão pela qual homologo-o. Preclusa esta decisão e não havendo manifestação sobre direito de preferência, remetam-se o bem à hasta pública."

Ante ao exposto, não restou ao Agravante alternativa para resguardar seus direitos, senão a interposição do presente recurso de agravo de instrumento pelas razões que passa a demonstrar.

III - FUNDAMENTOS RECURSAIS

Na decisão interlocutória de fls. 164 – 165, acima colacionada, o MM. Juiz afirmou que o imóvel objeto da presente execução não se configura como um bem de família, em razão de o Agravante já não habitar no imóvel.

Tal argumento, data máxima vênia, não se encontra com razão.

Isto porque, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 364), a proteção constitucional dada ao único imóvel da entidade familiar deve ser abrangente, englobando "também os imóveis pertencentes às pessoas solteiras, separadas e viúvas".

Corroborando o entendimento já sumulado, a <u>1ª</u>
<u>Seção do STJ, por unanimidade, no julgamento do ERESP</u>
<u>nº 1.216.187-SC, decidiu pela impenhorabilidade do bem</u>
<u>de família ainda quando o devedor nele não resida</u>. É o que

se extrai do voto do i. Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator, *verbis:*

"(...)

De outra face, deve ser dada maior amplitude possível à proteção consignada na Lei8.009/90, que decorre do direito constitucional à moradia estabelecido no *caput* do art. 6° da CF/88, para concluir que a ocupação do imóvel por qualquer integrante da entidade familiar não descaracteriza a natureza jurídica do bem de família.

 (\ldots)

Com efeito, a Lei <u>8.009/90</u> protege, em verdade, o único imóvel residencial de penhora. Se esse imóvel encontra-se cedido a familiares, filhos, enteados ou netos, que nele residem, ainda continua sendo bem de família. <u>A circunstância de o devedor não residir no imóvel não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal.</u>

(...)

É oportuno registrar que essa orientação coaduna-se com a adotada pela Segunda Seção há longa data, que reconhece como bem de família, inclusive, o único imóvel residencial do devedor oferecido à locação, de modo a garantir a subsistência da entidade familiar.

Deste modo, percebe-se que tem-se adotado o conceito de bem de família mais amplo possível, de forma a alcançar não somente o bem no qual resida o devedor, mas também aquele ocupado por seus filhos, ex-esposas, netos, e pais, além de englobar também aquele ocupado por pessoas solteiras, separadas ou viúvas e aquele que se encontra alugado e que contribui para o sustento da família.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.
- 2. Embargos de divergência rejeitados.

CIVIL. EXECUCÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. LEI 8.009/1990, ART. 1º. IMPENHORABILIDADE. PACIFICADO.I. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 (REsp n. 315.979/RJ, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, maioria, de DIU 15.03.2004).II. Embargos conhecidos e providos, para reconhecer a condição de bem de família ao bem em 339.766/SP, questão. (EREsp Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 23/08/04).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO. BEM DE FAMÍLIA.CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente como bem de família, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar. Precedentes.
- 2.- No que tange à caracterização do imóvel em de família. os como bem argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de provas, não cabendo a esta alcançar conclusão Corte, a fim de da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7 desta Corte.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 314.026/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 04/09/13).

Assim, manter a penhora sobre o imóvel ocupado pela ex-esposa do Agravante constitui uma clara afronta ao disposto em lei e ao entendimento do STJ, devendo a decisão, portanto, ser reformada.

Ressalte-se, ainda, que a proteção devida ao bem de família advém de **preceitos constitucionais**, como da dignidade da pessoa humana, e a especial proteção que o Estado deve prover às famílias, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Como forma de expressão dessa proteção, existe a imposição do bem de família e sua impenhorabilidade que pode ser visualizada em alguns dispositivos constitucionais e legais, sendo especificamente tratado na Lei 8009/1990, afora os dispositivos do Código Civil. Dessa forma, faz-se necessário ter em mente o artigo 1º de tal diploma, ipsis litteris:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e

todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados." (grifei)

Desta feita, analisando as folhas 143/149, bem como a declaração de nada consta dos cartórios de registro de imóveis em anexo, é de clareza solar que fora penhorado o único imóvel do Réu, malversando, assim, o dispositivo supramencionado.

No mesmo sentido, estão os presentes julgamentos do Egrégio TJDFT, a saber:

EMBARGOS DE TERCEIRO. **PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. FRAÇÃO DO CÔNJUGE DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE**. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

I - A impenhorabilidade do bem de família alcança o imóvel em sua totalidade, sendo inviável a penhora da metade pertencente ao cônjuge devedor, sob pena de o instituto não atingir sua finalidade, que é a proteção da residência familiar. II - Nas causas em que não houver condenação, aplicase o art. 20, §4º, do CPC, o qual dispõe que os honorários serão fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios reduzidos.

III - Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n.927137, 20140710219498APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: 292);

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. DESMEMBRAMENTO. ALUGUEL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Lei n. 8.009/90 estabelece que o imóvel residencial é impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos, que sejam proprietários e nele residam.
- 2. O fato do devedor auferir renda com o aluguel de parte do imóvel não descaracteriza a situação de bem de família, e consequentemente a impenhorabilidade

sobre o mesmo.

3. Negado provimento ao agravo.

(Acórdão n.926080, 20150020328443AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 15/03/2016. Pág.: 182);

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM SEDE DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. O imóvel em que reside a entidade familiar é impenhorável e não responde por dívida contraída pelos cônjuges que sejam seus proprietários e nele residam. Portanto, comprovado nos autos ser o bem o único imóvel residencial da entidade familiar, incide a disposição do art. 1º, da Lei nº 8.009/90.
- 2. Da leitura conjunta dos arts. 1º e 5º, da Lei n.º 8.009/90, é possível extrair que esse diploma legal garante a impenhorabilidade do bem utilizado para residência da entidade familiar, e acrescenta que, havendo mais de um bem utilizado como residência da família, a impenhorabilidade deve recair sobre o de menor valor. Em outras palavras, havendo apenas um bem de família, este estará protegido, ainda que de valor maior que o dos demais não enquadrados nesse conceito.
- 3. Ateor do disposto no $\S 4^{\circ}$ do art. 20 do CPC, nas execuções. embargadas ou não, os honorários fixados advocatícios são consoante apreciação equitativa do magistrado, observados os parâmetros do § 3° , alíneas a, b e c do mesmo dispositivo legal, devendo ser obedecidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessa hipótese, mesmo não estando o Juiz adstrito aos percentuais limites estabelecidos no § 3º, art. 20, do CPC, não é lícito fixá-los em valor irrisório ou exorbitante.
- 4. Apelo parcialmente provido.

(Acórdão n.923209, 20140111752745APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 14/03/2016. Pág.: 246)

Com essas razões, requer-se o deferimento da presente impugnação para, **com a máxima urgência**, promover-se o levantamento da constrição de fl. 144/145.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Agravante requer:

- a) O juízo positivo de admissibilidade do recurso ora aviado, processando-se o agravo independentemente do pagamento de preparo ou de qualquer outra despesa, uma vez que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, conforme decisão à fl. 67;
- b) Seja conferido ao presente agravo <u>efeito</u>
 <u>suspensivo ativo</u> para, desde logo, suspender a penhora do bem de família objeto da presente ação;
- c) Que sejam solicitadas as informações ao juízo a quo;
- d) ao fim, que seja dado provimento ao presente recurso, para levantar-se a constrição aposta ao bem às fls. 130.

XXXXXX-DF, XX de XXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO